



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 615/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90004/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, SOB DEMANDA, envolvendo o planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ENTIDADE: Conselho Regional de Administração do ES

SIGNATÁRIA: JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS – Gerência de Fiscalização e Registro

O Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 90004/2024 por meio do Sr. Rafael Dias de Barros, Fiscal - CRA-ES nº 13102.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pelo Conselho Regional de Administração do ES, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 23/02/2023 12:00.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela Autarquia CRA-ES, sendo que a peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone para contato.

1.4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de rigor reconhecer que a impugnante atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.





2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Aduz a impugnante que o objeto da licitação, qual seja, a *“Contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, SOB DEMANDA, envolvendo o planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência”*, caracteriza atividades que têm como essência Organização de Eventos. E dessa forma, seria imperioso observar o item do referido edital que trata da *“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”*, o qual não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA. Aduz ainda, que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade objeto da licitação, reclama a apresentação de atestados de capacitação técnica averbados pelo CRA-ES.

A fim de sustentar suas razões colaciona dispositivos legais e precedentes concernentes à atividade profissional de Administrador, que em sua argumentação, justificariam a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, além da necessidade de efetuarem seus registros cadastrais no citado Conselho.

À luz dos argumentos, a Autarquia Federal formula pedido de reforma do edital para incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (organização de eventos), averbados pela entidade.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar na análise do mérito da impugnação, importante consignar que os fundamentos de fato e de direito agora trazidos a análise pela impugnante, com mínimas variações, já foram afastados em reiteradas decisões proferidas por essa Comissão Permanente de Contratação-CPC.

No caso, os fatos (comprovação de registro junto ao CRA-ES como condição para ser licitante) são rigorosamente os mesmos. E o seu pedido é sempre o de deferimento de tal exigência, e suas repercussões legais.

Pois bem, de forma assente, o Tribunal de Contas da União adota como ratio decidendi que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Também nessa mesma direção é o entendimento TCCES, senão vejamos:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

8. A exigência de registro de empresa licitante em conselho profissional de fiscalização deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço objeto da licitação é prestado. Em auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente aos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica desta Corte identificou possíveis irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios na contratação de transporte escolar, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação. **Entre as inconsistências identificadas na fiscalização mereceu destaque a previsão, a exigência de que as empresas participantes tivessem registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, como requisito de habilitação no certame.** A esse respeito, a área técnica ressaltou que “no que toca **à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/80 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado** e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65”. Nesse sentido, mencionou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que “**somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se revelaria pertinente** (Acórdãos 2.283/2011-Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara)”. Nesses termos, corroborando o entendimento técnico, a relatoria entendeu pela manutenção da irregularidade, imputando multa aos responsáveis. **A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o entendimento da relatoria. Acórdão TC nº 338/2018-Segunda Câmara, TC 3489/2016, em 13/05/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.** (grifo nosso)

A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou posicionamento no sentido de que **não são serviços próprios de administrador**, e, portanto, **não estão sujeitas ao registro no CRA** as atividades de “**a) prestação de Serviços de Organização, Produção e Promoção de Eventos; b) leilões; c) prestação de Serviços na Locação de Automóveis; d) prestação de serviços no transporte rodoviário de cargas, municipais e interestaduais; e) prestação de serviços de gestão de estacionamento de veículos automotores, próprios ou de terceiros**”, conforme se extrai do julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. LEILÕES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES PAGAS. DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 p. 293). **2. A apelada tem como atividade principal: a) prestação de Serviços de Organização, Produção e Promoção de Eventos; b) leilões; c) prestação de Serviços na Locação de Automóveis; d) prestação de serviços no transporte rodoviário de cargas, municipais e interestaduais; e) prestação de serviços de gestão de estacionamento de veículos automotores, próprios ou de terceiros. Logo, por não prestar serviço próprio da função de administrador, elencadas na Lei nº 4.769/1965, não está sujeita à inscrição e à**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

fiscalização do CRA. 3. As anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional são inexigíveis, o que não exime a apelada, que livremente inscreveu-se no CRA/GO, do pagamento das anuidades dos períodos anteriores a tal pleito. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 1002418-06.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 22/05/2020 PAG.) (g.n.)

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou de forma semelhante. No caso discutiu-se o registro no CRA de empresa cuja atividade base era "*prestação de serviços de produção e organização de eventos em geral*", sendo que o Tribunal deliberou o seguinte: **atividade que não se enquadra dentre as relacionadas no artigo 2º da Lei 4.769/1965 e, pois, não obriga a empresa a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CRA.**

Transcrevemos o julgado abaixo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de administração. 2. **Na espécie, o contrato social revela que a atividade-básica exercida pela empresa é a de "prestação de serviços de produção e organização de eventos em geral, além dos seguintes serviços:** (a) elaboração, execução, produção de projetos nas áreas de cine, vídeo, áudio, teatral, artístico, musical, dança, televisão, inclusive com a prestação de serviços auxiliares nas áreas citadas; (b) organização, produção planejamento, assessoria, representação, fornecimento de mão de obra especializada e elaboração de eventos corporativos, artísticos, científicos, esportivos, culturais, bem como feiras, de negócios ou agropecuárias (inclusive rodeios), e congressos de cunho filantrópico ou não; (c) computação, computação gráfica, editoração e digitalização de imagem; (d) roteirização, locução, edição e revisão escrita de textos; (e) montagem e desmontagem de stands, palcos, pisos, arquibancadas, camarotes e estruturas tubulares, assim como a preparação geral para eventos e feiras; (f) a locação de equipamentos (não leasing) e serviços auxiliares na área de transporte rodoviário para equipamentos de cinema, serviços de campo e tabulação de dados em projetos de pesquisa de mercado; (g) serviços de marcenaria; (h) serviços de mão de obra para terceiros; (i) fornecimento, locação, instalação e operação de sistemas de sonorização e iluminação de eventos; (j) fornecimento, locação e operação de mobiliários, grupos geradores, sanitários químicos e hidráulicos; (k) agenciamento e representação de artistas; (l) serviços de comunicação visual, gráfica marketing, publicidade e propaganda em geral; (m) serviços de filmagem, projeção, vídeo produção, iluminação e sonorização em geral; (n) serviços de controle de acesso, gestão (controle e prevenção) de bens e serviços, e a orientação do público; (o) serviços elétricos; (p) locação de bens próprios". **A ficha cadastral da JUCESP define o objeto social da empresa como relacionado à atividade principal de "serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas". 3. É possível verificar, mesmo considerando o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre as relacionadas no artigo 2º da Lei 4.769/1965 e, pois, não obriga a empresa a registrar-se ou manter responsável**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

técnico registrado no CRA. 4. O fato de a empresa ter requerido espontaneamente registro no CRA, e posteriormente ter solicitado cancelamento em 24/10/2018, não tem o condão de desconfigurar a atividade básica exercida, nem de tornar obrigatória a permanência e registro perante o respectivo conselho profissional. 5. Procedência do pedido para confirmar a inexistência da obrigação de manutenção do registro e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade da anuidade de 2019 e de eventuais cobranças que tenham como fato gerador data posterior ao protocolo da solicitação de seu cancelamento, com a inversão da sucumbência. 6. Apelação provida." (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005115-61.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

No caso ora impugnado, tem-se como objeto a contratação de empresa para organização de eventos presencial e híbrido, sendo que os Tribunais Federais já firmaram posicionamento no sentido de não serem atividades de enquadramento profissional reservado a técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65.

Ademais, repiso que **o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória**, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 26 de junho de 2024.

LUCAS GIL CARNEIRO SALIM – PREGOEIRO

Auditor de Controle Externo

Comissão Permanente de Contratação - CPC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913